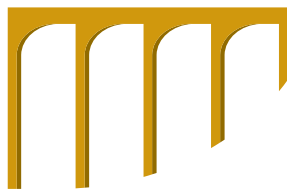




Fonseca de Melo  
& Britto  
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ROBERTO BARROSO**  
**DD. RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6946/PE**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (AUDICON)**, entidade de classe nacional, que representa os interesses da categoria de Auditores dos Tribunais de Contas, regida constitucionalmente pelo art. 73, § 2º, inciso I, e § 4º da Constituição Federal, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.047.849/0001-37, endereço eletrônico: [audicon@audicon.org.br](mailto:audicon@audicon.org.br), com sede no SCLN 203, Bloco B, Sala 215, Asa Norte, CEP 70.833-520, Brasília/DF, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social (doc. 1), pelo seu Presidente (Ata de Eleição doc. 2); a **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON)**, entidade sem fins lucrativos, de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, com endereço eletrônico: [administracao@atrimon.org.br](mailto:administracao@atrimon.org.br), com sede no endereço SRTV, Quadra 01, Bloco K, sala 830, Asa Sul, CEP 70340-000, Brasília/DF, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social (doc. 3), pelo seu Presidente (Ata de Eleição doc. 4); a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (ABRACOM)**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.708.758/0001-04, com sede no endereço SGAN, Quadra 601, Lote H, Salas 72 e 73 – Edifício ION, Asa Norte – Brasília – DF, CEP 70297-400, Brasília/DF, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social (doc. 5), pelo seu Presidente (Ata



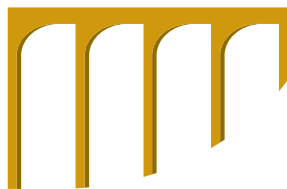
de Eleição doc. 6); a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (AMPCON)**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 37.138.161/0001-56, com sede no endereço SCN, Quadra 4, Bloco B, Nº 100, Sala 1201. Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70.714-900, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social (doc. 7), pelo seu Presidente (Ata de Eleição doc. 8); e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC)**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 16.812.795/0001-72, com sede no endereço no Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte M13, CEP 70.714-900, Brasília, DF neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social (doc. 9), pelo seu Presidente (Ata de Eleição doc. 10), por meio dos seus respectivos advogados infra-assinados (**procurações anexas**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.868/99 c/c artigo 138 do CPC, apresentar pedido de intervenção como **AMICUS CURIAE**, consoante razões a seguir aduzidas.

– I –

### **Do objeto da ADI**

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA contra o artigo 123, *caput* e parágrafo único, da Lei 12.600, de 14.6.2004, com redação da Lei 16.039, de 10.5.2007, do Estado de Pernambuco, no ponto que estabelece a percepção dos vencimentos do cargo de Conselheiro pelo cargo de Auditor (Conselheiro Substituto) quando em substituição (art. 123, *caput*) o escalonamento vertical de vencimentos, em termos percentuais, entre a função de substituição e a de exercício das demais atribuições da judicatura (parágrafo único do art. 123).

2. No mérito, alega que o dispositivo questionado, ao promover equiparação remuneratória entre cargos de Auditor (Conselheiro-Substituto) e o cargo de Conselheiro, padeceria de vício de inconstitucionalidade material, na medida em que supostamente afrontaria o art. 18, *caput* (autonomia dos entes federados), o art. 25, *caput* (princípio da simetria na organização dos estados-membros), o art. 37, *caput*



(princípio da legalidade) e incisos X (reserva de lei formal específica para fixação de remuneração de agentes públicos) e XIII (vedação à vinculação remuneratória), e os arts. 73, § 4º, e 75 (modelo federal de prerrogativas do Auditor do Tribunal de Contas da União), todos da Constituição Federal.

3. A PGR impugna a parametrização da remuneração dos Conselheiros Substitutos em relação aos titulares quando no exercício da substituição, no entanto, contraditoriamente, cita a ADI 134/RS, que fixou o entendimento de que em substituição o Conselheiro Substituto faz jus à remuneração do substituído:

EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA -  
POSSIBILIDADE RECONHECIDA SOMENTE QUANDO O AUDITOR  
ESTIVER EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS - HIPÓTESE EM QUE ASSISTIRÁ, AO AUDITOR, O DIREITO  
DE RECEBER, POR EFEITO DA SUBSTITUIÇÃO, A REMUNERAÇÃO  
DEVIDA AO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

4. Requer a concessão de medida cautelar sob o fundamento de que o perigo na demora processual estaria presente no *impacto financeiro significativo decorrente da continuidade de pagamentos indevidos aos Auditores (Conselheiros-Substitutos) do TCE/PE* e, ao final, postula que se julgue procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 123, *caput* e parágrafo único, da Lei 12.600, de 14.6.2004, com redação da Lei 16.039, de 10.5.2007, do Estado de Pernambuco.

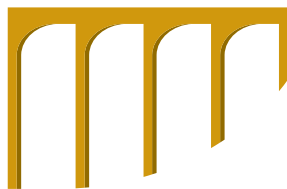
5. O presente requerimento cumpre os requisitos do art. 7º da lei 9.868/99: (1) a relevância da matéria, (2) a representatividade e capacidade dos postulantes e a (3) pertinência temática. Senão, vejamos.

– II –

### ***Do amicus curiae***

6. O Código de Processo Civil, entre outros dispositivos da parte especial, assim disciplinou a matéria do *amicus curiae* na parte geral:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das



partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

7. Observa-se que o texto normativo de regência promoveu abertura das hipóteses e dos momentos processuais em que o *amicus curiae* pode atuar nos feitos. Nessa linha, o CPC possibilitou que o *amicus curiae* intervenha em qualquer processo e em qualquer fase, desde que preenchidos os requisitos disciplinados no art. 138 supra.

8. Segundo a doutrina, os requisitos são independentes. Ou seja, a presença de um deles basta para justificar a intervenção do *amicus curiae*. Essa é a opinião de Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>1</sup>, com a qual se alinha Eduardo Talamini<sup>2</sup>.

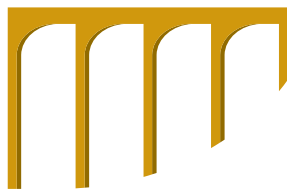
9. A relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia são requisitos indicados pelo CPC (art. 138), que, para melhor compreensão, serão denominados requisitos objetivos, com vistas a diferenciar do requisito subjetivo (representatividade).

10. Não há dúvida de que a matéria tratada nos autos é relevante, pois o Autor alega que o dispositivo questionado, ao promover equiparação remuneratória entre cargos de Auditor (Conselheiro-Substituto) e cargos de Conselheiro, padeceria de vício de inconstitucionalidade material, na medida em que supostamente afrontaria o art. 18, *caput* (autonomia dos entes federados), o art. 25, *caput* (princípio da simetria na organização dos estados-membros), o art. 37, *caput* (princípio da legalidade) e incisos X (reserva de lei formal específica para fixação de remuneração de agentes públicos) e XIII (vedação à vinculação remuneratória), e os arts. 73, § 4º, e 75 (modelo federal de prerrogativas do Auditor do Tribunal de Contas da União), todos da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[ et al.], 1. ed., São Paulo: RT, 2015, p. 256.

<sup>2</sup> TALAMINI, Eduardo. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[ et al.]. São Paulo: RT, 2015, p. 441.



11. Quanto ao quesito da "repercussão social da controvérsia", explica Eduardo Talamini que, por vezes, a solução da causa tem repercussão que vai muito além do interesse das partes, porque será direta ou indiretamente aplicada a muitas outras pessoas. No entanto, complementa o escoliasta, a dimensão *ultra partes* que justifica a intervenção do *amicus curiae* estará presente em questões que, embora sem a tendência de se reproduzirem em diversos litígios, versam temas fundamentais para ordem jurídica.

12. Cuida-se de tema fundamental para ordem jurídica, haja vista que, dada a proximidade da judicatura de contas com a magistratura do Poder Judiciário, a Constituição estendeu os atributos da autonomia administrativa e orçamentária conferidos aos tribunais judiciais aos Tribunais de Contas em seu art. 73, *caput*, devendo, ainda, as normas atinentes à organização, composição e fiscalização traçadas para o Tribunal de Contas da União serem replicadas nos Tribunais de Contas dos demais entes federativos, por determinação do próprio texto constitucional, em seu art. 75 (ADIs n° 4659/DF<sup>3</sup>, 3276/CE<sup>4</sup>, 1994/ES<sup>5</sup>, etc.).

13. Em relação aos seus integrantes, a Constituição Federal equiparou o regime jurídico dos membros dos Tribunais de Contas ao dos membros dos tribunais judiciais, quando estipulou que os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que os Ministros Substitutos terão as mesmas garantias e os mesmos impedimentos do titular, quando em substituição, e as de juiz de Tribunal Regional Federal, quando no exercício das demais atribuições.

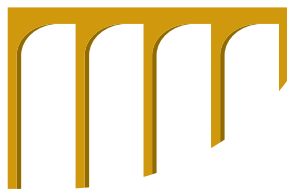
14. Denota-se, portanto, que a Constituição Federal previu espécie de equiparação da remuneração dos Ministros do TCU com a dos Ministros do STJ, em

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n° 4659/DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410735/false>. Acesso em: 19 jul. 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n° 3276/CE. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur4518/false>. Acesso em: 19 jul. 2021.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n° 1994/ES. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91179/false>. Acesso em: 19 jul. 2021.



manifesta exceção à regra constitucional da vedação à vinculação remuneratória a que alude o art. 37, XIII, da CF/1988.

15. De igual sorte, o TCU e os demais Tribunais de Contas, em função do princípio da simetria, devem observar o necessário escalonamento de subsídios entre seus integrantes, nos moldes do art. 96, II, “b”, c/c o art. 93, inciso V, ambos da CF/88, aplicáveis aos Tribunais de Contas, por força do *caput* do art. 73 da CF/88.

16. Destaca-se, também, que o STF confirma, em consolidada jurisprudência, que o Auditor (Ministro e Conselheiro-Substituto) faz jus à remuneração recebida pelo Ministro ou Conselheiro substituído, durante o período da substituição, inexistindo a hipótese de acumulação de cargos (RE 52999, Rel. Min. Adalício Nogueira, pub. 16/10/1970; ADI 507, rel. Min. Celso de Mello, pub. 08/08/2003; ADI 1067-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. 23/09/94; ADI 134, Rel. Min. Maurício Corrêa, pub. 03/09/2004; ADI 3977, Rel. Min. Marco Aurélio, pub. 12/02/2020).

17. Nesse contexto, a AUDICON, ATRICON, ABRACON, AMPCON e ANTC pleiteiam o seu ingresso como *amicus curiae* na presente ADI.

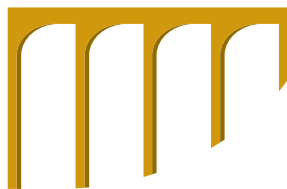
– III –

### ***Da representatividade das postulantes***

#### **III.1) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - AUDICON**

18. A AUDICON é entidade de classe de âmbito nacional que congrega os Auditores dos Tribunais de Contas, igualmente conhecidos como Ministros-Substitutos, no Tribunal de Contas da União – TCU, e Conselheiros-Substitutos, nos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cargos de estatura constitucional, regidos pelo art. 73, § 4º, da Constituição da República e pelas correspondentes Constituições Estaduais.

19. Enquanto associação nacional, a AUDICON possui personalidade jurídica de direito privado, e está constituída e em **funcionamento desde 18/02/2009**, atuando na defesa das prerrogativas, direitos e interesses da classe de Auditores



(Ministros/Conselheiros-Substitutos), como se depreende dos incisos do art. 1º destacados do seu Estatuto (doc. 2):

art. 1º (...)

I– velar pelos direitos, atribuições, garantias e prerrogativas dos Ministros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – congregar os Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil, promovendo a cooperação e a solidariedade mútua, estreitando e fortalecendo a união desses profissionais que exercem a judicatura no âmbito dos Tribunais de Contas, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal;

III – defender os direitos e aspirações dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas, buscando o aprimoramento das funções de judicatura desempenhadas por seus associados, segundo o modelo constitucionalmente delineado;

(...)

V – promover ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC), em face de lei ou ato normativo, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal;

VI – atuar como substituto processual dos associados, representando-os judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, defendendo os direitos e os interesses institucionais de seus associados;

VII – **pugnar, por todos os meios ao seu alcance, junto aos poderes constituídos, para que sejam mantidas, aprimoradas e respeitadas as características essenciais inerentes às funções de judicatura desempenhadas por seus associados e previstas pela Constituição Federal;**

(...)

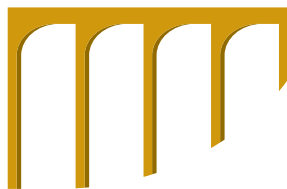
XIII – **defender o Estado Democrático de Direito**, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos;

XIV – **defender e aprimorar o controle externo exercido pelas Cortes de Contas**, pugnando pelo desenvolvimento e uniformização de procedimentos, respeitadas as peculiaridades de cada jurisdição; (g.n.)

20. Os membros da AUDICON são pessoas físicas, pertencentes à mesma classe homogênea de titulares do cargo constitucional de Auditor (Ministro/Conselheiro Substituto) de Tribunal de Contas, que compartilham comunhão e identidade de valores, conforme o art. 4º do seu Estatuto:

Art. 4º - Poderão ser associados efetivos desta Entidade os titulares do cargo de Auditor (Ministro e Conselheiro Substituto) dos Tribunais de Contas, ativos e inativos, regidos pelo art. 73 da Constituição da República e respectivas constituições estaduais.

21. Assim, possui atuação nacional, havendo Auditores (Ministros Substitutos) associados do TCU, dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos



Tribunais de Contas dos Municípios. Atualmente são 109 (cento e nove) associados distribuídos por 26 (vinte e seis) Unidades da Federação (AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RO, RN, RS, SC, SE, SP e TO), presentes tanto nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste do País (doc. 2).

22. De ressaltar que a AUDICON é associação nacional, e não associação de associações, e Roraima é a única Unidade da Federação que ainda não tem auditores (Conselheiros Substitutos) associados na AUDICON, tendo em vista o fato de que o modelo constitucional de Tribunal de Contas ainda não ter sido implementado definitivamente naquele Estado por meio da realização de concurso público para o referido cargo.

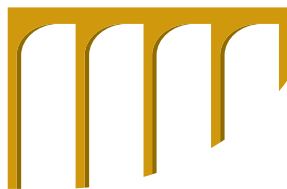
23. A pertinência temática da Associação tem sido reconhecida no controle abstrato de normas mediante processos objetivos levados ao descortino do STF. Destacam-se, entre outros, a ADI 4.653 proposta pela AUDICON contra ato normativo da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em que o Exmo. Procurador-Geral da República à época, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, mediante o Parecer 6.223-PGR-RG proferido no bojo daquela ADI, opinou por reconhecer a pertinência temática e a legitimidade ativa da proponente, ante “seu inegável caráter nacional”, e, quanto ao mérito, entendeu ser procedente o pedido da ação.

24. Como se percebe, não há dúvida de que a AUDICON tem representatividade suficiente para intervir como *amicus curiae* na ADI, atendendo a esse requisito subjetivo, nos termos do que dispõe o art. 138 CPC.

### **III.2) ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON**

25. A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, fundada em 1992, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter nacional e constituída por tempo indeterminado (art. 1º do Estatuto Social), que congrega os Membros dos Tribunais de Contas de todo Brasil – Tribunal de Contas da União,





Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios. A ATRICON atua com o intuito de garantir a defesa, o aperfeiçoamento e a integração dos Tribunais de Contas, representando seus membros. Desde a sua fundação vem atuando para aprimorar o Sistema de Controle Externo das contas públicas previsto no art. 70 e ss. da Constituição Federal.

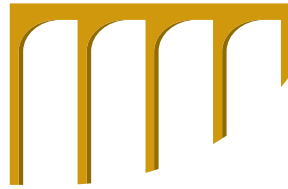
26. A ATRICON tem como objetivo estatutário – art. 2º, I, do Estatuto – representar e defender, em juízo ou fora dele, direitos e prerrogativas dos Ministros, Conselheiros, Ministros Substitutos e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas, investidos na forma da lei. Ademais, também consta como seus objetivos estatutários – art. 2º, II – congregar os Membros dos Tribunais de Contas na solução de problemas relacionados com o livre exercício de suas competências e prerrogativas constitucionais.

27. A legitimidade e representatividade da ATRICON foi reconhecida inúmeras vezes pelo e. STF. A entidade é autora de mais de uma dezena de ações de controle de constitucionalidade perante a Suprema Corte (ADPF n° 366, ADPF n° 434, ADI n° 1.934, ADI n° 2.324, ADI n° 2.502, ADI n° 2.546, ADI n° 4.191, ADI n° 4.396, ADI n° 4.725, ADI n° 5.638, entre outras).

28. Sobre a representatividade da ATRICON, merece destaque a decisão monocrática proferida na ADI n°4.812, de Relatoria do Exmo. Min. Edson Fachin, que, além de admitir a Associação no feito na condição de *amicus curiae*, fez constar expressamente a importância de sua intervenção no processo: “A Associação requerente congrega membros de Cortes de Contas de todo o país e sua esfera de interesses está inserida na seara objeto da presente Ação. Exibe a requerente, desse modo, evidente representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto em relação à matéria em questão. Dessa maneira, sua atuação no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção.”<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> ADI 4.812, Relator: Min. EDSON FACHIN



### **III.3) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – ABRACOM**

29. A Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACON, é uma sociedade civil, sem finalidades econômicas, de caráter nacional, constituída por prazo indeterminado (art. 1º do Estatuto Social), que congrega os Membros (Conselheiros e Conselheiros Substitutos) dos Tribunais de Contas dos Municípios de todo Brasil.

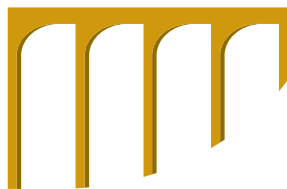
30. Dentre seus objetivos estatutários, destaque-se o constante em seu art. 2º, VI, de representar e defender judicialmente e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses dos seus associados. O estatuto prevê, ainda, como objetivo da Associação, o acompanhar a tramitação de toda e qualquer legislação modificativa de funções, procedimentos, atribuições, concessões ou vedações, que possam influir na ação direta das decisões por parte dos Tribunais de Contas dos Municípios (inciso XIII).

31. Assim, tais como as demais peticionantes, possui a ABRACON incontroversa representatividade no que tange à matéria objeto da presente ADI, visto que o objeto da ação envolve o regime remuneratório dos Auditores (Conselheiros Substitutos). Dessa maneira, sua atuação no feito também tem a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção.

### **III.4) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – AMPCON**

32. O Ministério Público de Contas exerce a função indispensável de fiscal da Lei e atua perante as Cortes de Contas, buscando a promoção de ações no âmbito desses Tribunais para preservar e restaurar a moralidade da gestão. Portanto, qualquer discussão tenha por objeto a organização e o funcionamento de Tribunal de Contas são de interesse da AMPCON.

33. Assim, considerando que os fundamentos expostos na inicial da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade relevam uma possível interferência na



organização e no funcionamento das Cortes de Contas, é imprescindível a participação desta associação, a fim de que possam de oferecer ao Pretório Excelso elementos de informação essenciais ao deslinde da causa.

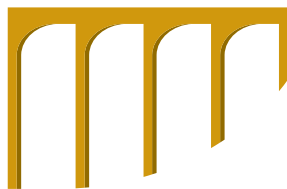
34. Por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional, que defende os interesses do Ministério Público de Contas, possui íntima ligação com o objeto da causa, na medida que visa proteger a correta organização e funcionamento do Tribunal de Contas Estadual, no qual oficiam os membros do *parquet* de contas.

### **III.5) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ANTC**

35. A ANTC representa, em âmbito nacional, a carreira integrada por titulares de cargo de provimento efetivo com atribuições para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e demais ações de controle externo essenciais ao exercício, pelos 33 Tribunais de Contas do Brasil, de suas funções de controle externo, para o qual se exija nível superior a título de requisito mínimo de investidura, designados em seu Estatuto como 'Auditores de Controle Externo'.

36. No plano estatutário, a ANTC representa, exclusivamente a carreira homogênea integrada pelos Auditores de Controle Externo ou nomenclatura equivalente, que ingressaram no quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas mediante concurso público específico para o exercício das atribuições de natureza finalística, de complexidade e responsabilidade de nível superior, relativas à titularidade das atividades indissociáveis e privativas de planejamento, coordenação e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização da competência conferida ao TCU pelo artigo 71 da CRFB/1988 e demais legislação concernente.

37. O interesse e a legitimidade da ANTC para requerer o ingresso nos autos se fundam nos princípios, fundamentos e objetivos estatutários que regem a entidade, merecendo destaque a defesa do Estado Democrático de Direito, da Constituição



de 1988 e das normas que não lhe forem conflitantes, em especial no que tange aos fundamentos previstos no artigo 3º do Estatuto, quais sejam:

Art. 3º A ANTC tem como fundamentos:

(...)

VI - o **padrão nacional** de organização e funcionamento da unidade de controle externo dos Tribunais de Contas;

VII - a imprescindibilidade do Tribunal de Contas independente, imparcial e apartidário, como instância julgadora e garantidora do devido processo legal na esfera do controle externo.

38. Somam-se a esses fundamentos os seguintes objetivos fundamentais e específicos que regem a Associação Nacional:

Art. 4º Constituem objetivos fundamentais da ANTC:

(...)

II – promover a cooperação mútua entre Auditores de Controle Externo, Ministério Público de Contas e Tribunais de Contas, neste incluídos seus membros e substitutos, em prol da eficiência, eficácia e efetividade do controle externo;

III – promover a valorização, a dignidade, a independência, a indispensabilidade, a inviolabilidade e a identidade nacional do Auditor de Controle Externo;

IV – defender:

a) o fortalecimento do controle externo, com instituições permanentes e indispensáveis à manutenção e ao equilíbrio dos Poderes governamentais;

(...)

c) o exercício exclusivo das competências da unidade de controle externo pelos Auditores de Controle Externo;

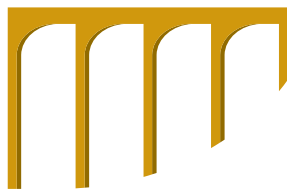
(...)

VI - pugnar para que a denominação “Auditor Federal de Controle Externo” e “Auditor de Controle Externo” sejam de uso exclusivo dos titulares de cargos com as atribuições referidas no caput do artigo 1º deste Estatuto;

39. Assim considerado, resta demonstrada a relevância do tema e comprovado que a ANTC rege-se por princípios, fundamentos e objetivos que justificam o pedido, possuindo legitimidade para requerer o ingresso na condição de *amicus curiae*, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre seus objetivos estatutários e fins institucionais e o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

– IV –

***Da pertinência temática***



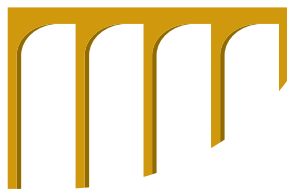
40. Do cotejo entre os Estatutos das Associações requerentes e o objeto da ADI – supressão da norma que estabeleceria, na visão do autor, a equiparação remuneratória entre Auditores (Conselheiros Substitutos) de referida Corte e os Conselheiros – sobressai a exegese de que há nítida pertinência objetiva da ADI com as finalidades institucionais das entidades postulantes.

41. Vale ressaltar que todas as Associações aqui presentes buscam, em uma última análise, enriquecer o debate a fim de garantir conformidade com a composição e organização das Cortes de Contas do País, bem como dos critérios garantidores da autonomia e independência atinentes aos membros desses Tribunais.

42. Verifica-se, no caso, prejuízo direto para os membros dos Tribunais de Contas quando se **desconsidera** o fato de que o sistema remuneratório dos Conselheiros Substitutos deve ser harmonizado com o regime jurídico do cargo, definido pela Constituição Federal desde 1988.

43. O entendimento exposto na petição inicial acarreta o sério risco de comprometer a independência e autonomia do cargo de Conselheiro Substituto, já que o eventual afastamento das balizas remuneratórias mínimas subordinará a fixação dos subsídios dos membros substitutos às vicissitudes e pressões locais, bem como a uma fragmentação e heterogeneidade de tratamento ao cargo não desejadas, o que poderá impactar negativamente no exercício da fiscalização, do controle dos recursos públicos e da própria atividade de substituição dos titulares, tal qual fixada na Constituição Federal.

44. Ressalta-se que a pertinência temática da Associação tem sido reconhecida no controle abstrato de normas mediante processos objetivos levados ao descortino do STF. Destacam-se, entre outros, a ADI 4.653 proposta pela AUDICON contra ato normativo da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em que o Exmo. Procurador-Geral da República à época, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, mediante o Parecer 6.223-PGR-RG proferido no bojo daquela ADI, opinou por reconhecer a pertinência temática e a legitimidade ativa da proponente, ante “seu inegável caráter nacional”, e, quanto ao mérito, entendeu ser procedente o pedido da ação.



45. Igualmente por meio da ADI 4.812, a Associação combateu inovação legislativa introduzida pela Emenda Constitucional 61/2011 à Constituição do Estado de Mato Grosso, a qual, em flagrante afronta à regra prevista na Carta Maior para composição dos Tribunais de Contas, estabeleceu para os Auditores e membros do Ministério Público de Contas o cumprimento de requisito temporal adicional para ser nomeado Conselheiro, qual seja, o de possuir 10 (dez) anos de efetiva atividade na carreira junto ao Tribunal de Contas.

46. Em consequência, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, mediante decisão monocrática, deferiu pedido de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender, com efeito *ex nunc*: a) a eficácia dos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional 61, de 13/7/2011, do Estado do Mato Grosso; b) a realização de toda e qualquer indicação, nomeação ou posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

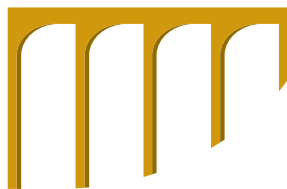
47. Por fim, na ADPF 359 proposta pela AUDICON, o Exmo. Ministro do STF Luís Roberto Barroso concedeu, em 10/8/2015, liminar para suspender qualquer ato, inclusive a indicação de nomes, para preencher as vagas em aberto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro<sup>7</sup>.

48. Como se vê, o requisito da pertinência temática encontra-se plenamente atendido no presente caso.

49. De mais a mais, é nesse cenário de insegurança jurídica que o AUDICON pleiteia o ingresso no presente feito na qualidade de *Amicus Curiae* com o objetivo de **contribuir com estudos**, pesquisas e fundamentos jurídicos para melhor auxiliar este eg. Supremo Tribunal Federal, especialmente por congregar **associados que são Ministros-Substitutos do TCU e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas**.

---

<sup>7</sup> Em decisão de 08/10/2015, o Relator extinguiu a ADPF, sem julgamento de mérito, por entender não preenchido o requisito da subsidiariedade.



50. Nessa toada, oportuno repisar que o cargo de Conselheiro Substituto possui estatura constitucional, função de judicatura de contas e é regido pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN. Assim, embora referenciado como Auditor, não se confunde com o cargo de Auditor de Controle Externo dos Tribunais de Contas, este é cargo efetivo, titular da função de auditoria e instrução processual, regido por estatuto de servidores públicos civis ou leis próprias. A nota fundamental de distinção dos cargos ocorre até mesmo pela necessária segregação entre a função de auditoria/instrução processual e a função de julgamento, tratando-se de matéria que já não comporta controvérsia no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil, sem possibilidade de trânsito desses agentes entre as distintas funções mencionadas.

51. Para que a Peticionária possa contribuir e apresentar formalmente à Corte a sua perspectiva sobre as questões constitucionais controvertidas, colhendo pareceres e opiniões de seus membros, é fundamental que seja apreciado e deferido o seu ingresso como ***amicus curiae***.

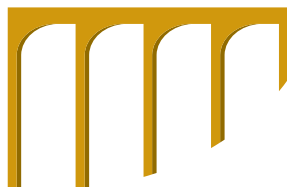
– V –

#### ***Dos requerimentos finais***

52. À vista do exposto, requer a admissão da AUDICON, ATRICON, ABRACON, AMPCON e ANTC, na condição de *amicus curiae*, para defenderem a tese de constitucionalidade das normas atacadas pela parte autora, protestando desde já pela apresentação de memoriais, consoante preconizam os arts. 131 e 132 do Regimento Interno do STF.

53. Sendo deferido o pedido de habilitação, requer seja aberto prazo a esta requerente para apresentação das razões, a fim de que sejam analisados os elementos jurídicos da matéria posta em julgamento.

54. Requer, outrossim, que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, em especial a concessão das medidas cautelares pleiteadas, sobretudo porque há apenas 5 (cinco) cargos de Auditor (Conselheiro-Substituto) no âmbito do Estado de Pernambuco, de modo que é completamente improcedente o argumento suscitado pelo autor, no sentido de que a norma impugnada estaria a gerar grandes impactos financeiros ao erário estadual.



55. Os documentos anexos que instruem esta petição são declarados autênticos sob a responsabilidade dos advogados subscritores.

56. Requerem, por fim, que, todas as publicações, passe a constar o nome do advogado **João Marcos Fonseca de Melo**, inscrito na OAB/DF sob o n. 26.323.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília – DF, sexta-feira, 23 de agosto de 2021.

**João Marcos Fonseca de Melo**  
OAB/DF 26.323

**Juliana Britto Melo**  
OAB/DF 30.163

**Cláudio Pereira de Souza Neto**  
OAB/RJ N° 96.073 E OAB/DF N° 34.238

**Fenando Luís Coelho Antunes**  
OAB/DF 39.513